SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202096 - SP (2023/0457717-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483
AGRAVADO	:	ANTONIO ROBERTO
ADVOGADO	:	AROLDO BROLL - SP190586
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência e autorizou a cooperação entre o Juízo da recuperação e o Juízo trabalhista.
2. A agravante sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar atos constritivos relativos a bens da recuperanda, alegando que a suspensão das execuções em curso já caracteriza oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo laboral.
3. A decisão agravada destacou que a caracterização do conflito de competência pressupõe a oposição concreta do Juízo da recuperação à deliberação do Juízo executivo sobre atos constritivos incidentes sobre bens essenciais ao plano de recuperação, o que não ocorreu no caso concreto.

II. Questão em discussão

4. Há questões em discussão: (i) saber se a determinação automática do Juízo da recuperação de suspender execuções em curso *(stay period)* caracteriza oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo trabalhista, configurando

Documento eletrônico VDA49696033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e1b49c5-0121-4ab0-a268-edaf683e8e42

conflito de competência; (ii) saber se há aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e se a cooperação jurisdicional se aplica aos atos de constrição promovidos pela Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização do conflito de competência exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, o que não ocorreu no caso concreto, pois não há decisão do Juízo da recuperação opondo-se aos atos do Juízo trabalhista.
6. A ausência de decisão específica do Juízo da recuperação sobre a constrição efetuada no Juízo Trabalhista afasta a existência de conflito de competência no caso.
8. A simples determinação de suspensão das execuções em curso não caracteriza, por si só, oposição do Juízo da recuperação às medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, ainda mais quando demonstrado o encerramento do período suspeito.
9. "Remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema. 2. A simples suspensão de execuções não caracteriza oposição do Juízo da recuperação às medidas da Justiça do Trabalho. 3. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns, não se limitando a execuções fiscais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49696033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e1b49c5-0121-4ab0-a268-edaf683e8e42

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49696033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e1b49c5-0121-4ab0-a268-edaf683e8e42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202096 - SP (2023/0457717-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483
AGRAVADO	:	ANTONIO ROBERTO
ADVOGADO	:	AROLDO BROLL - SP190586
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência e autorizou a cooperação entre o Juízo da recuperação e o Juízo trabalhista.

2. A agravante sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar atos constritivos relativos a bens da recuperanda, alegando que a suspensão das execuções em curso já caracteriza oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo laboral.

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

3. A decisão agravada destacou que a caracterização do conflito de competência pressupõe a oposição concreta do Juízo da recuperação à deliberação do Juízo executivo sobre atos constritivos incidentes sobre bens essenciais ao plano de recuperação, o que não ocorreu no caso concreto.

II. Questão em discussão

4. Há questões em discussão: (i) saber se a determinação automática do Juízo da recuperação de suspender execuções em curso *(stay period)* caracteriza oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo trabalhista, configurando conflito de competência; (ii) saber se há aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e se a cooperação jurisdicional se aplica aos atos de constrição promovidos pela Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização do conflito de competência exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, o que não ocorreu no caso concreto, pois não há decisão do Juízo da recuperação opondo-se aos atos do Juízo trabalhista.

6. A ausência de decisão específica do Juízo da recuperação sobre a constrição efetuada no Juízo Trabalhista afasta a existência de conflito de competência no caso.

8. A simples determinação de suspensão das execuções em curso não caracteriza, por si só, oposição do Juízo da recuperação às medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, ainda mais quando demonstrado o encerramento do período suspeito.

9. "Remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

Tese de julgamento: "1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema. 2. A simples suspensão de execuções não caracteriza oposição do Juízo da recuperação às medidas da Justiça do Trabalho. 3. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns, não se limitando a execuções fiscais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPECAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que não conheceu do conflito de competência e, *ad cautelam*, autorizou a instauração de cooperação entre o Juízo da recuperação e o Juízo trabalhista.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões, a empresa agravante sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar atos constritivos relativos a bens pertencentes à recuperanda.

Afirma que a expressa determinação do Juízo da recuperação de suspender todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda já caracteriza, por si só, oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo laboral.

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

Argumenta que a cooperação jurisdicional não se aplica aos atos de constrição promovidos pela Justiça do Trabalho, mas sim aos processos de execução fiscal, o que afastaria a incidência do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101 /2005 no caso concreto.

Defende que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do crédito, conforme preconiza o art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não sendo admitida a realização de atos constritivos, tampouco o prosseguimento da execução, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Juízo da recuperação.

Aduz que, diante das medidas constritivas impostas pelo Juízo trabalhista, é imperioso o conhecimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que autorizam, em caráter liminar, a declaração da competência do Juízo da recuperação e, por consequência, a anulação das decisões proferidas na Justiça trabalhista.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para que se reconsidere a decisão agravada e se declare a competência do JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª E 9ª RAJs "para promover a execução da empresa em Recuperação Judicial, devendo ser cassada a determinação do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, de penhora no rosto dos autos das execuções fiscais em trâmite em [seu] desfavor" (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

Conforme destacado na decisão agravada, esta "Corte assentou o entendimento de que a caracterização do conflito de competência pressupõe a oposição concreta do juízo da recuperação judicial à deliberação do juízo executivo a respeito de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais ao plano de soerguimento empresarial, quando compete ao juízo da recuperação, no exercício do controle determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens" (fls. 108-109).

Esclareça-se ainda que a caracterização do conflito positivo no contexto de sociedade em recuperação exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação, **o que não ocorreu no caso concreto**.

A orientação acima é referendada pela jurisprudência do STJ nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
>
> 2. No caso, as sociedades que não estão em recuperação tiveram seus patrimônios penhorados em execução trabalhista, após o Juiz Laboral reconhecer a existência de grupo econômico com a devedora em recuperação.
>
> 3. **Para que se caracterize o conflito positivo, no contexto de sociedade em recuperação, é necessário decisão de dois Juízos sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação.**
>
> 4. **Embora exista decisão do Juízo Trabalhista determinando penhora de bens das sociedades integrantes do grupo econômico, não existe decisão do Juízo da recuperação opondo-se a tais atos, o que afasta a ocorrência do conflito no presente caso.**

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

> 5. A existência dessa decisão específica é indispensável, tendo em vista que a cláusula impeditiva de execução contra coobrigados e empresas do mesmo grupo econômico foi ressalvada na homologação judicial do plano, competindo ao Juízo da recuperação avaliar a incidência dessa norma em cada caso. Ademais, quanto à tese de que tais sociedades seriam ativos da recuperação, somente o Juízo universal poderia decidir sobre isso, opondo-se, se fosse o caso, à penhora determinada no âmbito trabalhista, o que não está comprovado.
>
> 6. **Portanto, a ausência de decisão específica do Juízo da recuperação sobre a penhora efetuada no Juízo Trabalhista afasta a existência de conflito de competência no caso.**
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024, destaquei.)

Portanto, a simples determinação de suspensão das execuções em curso na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, diferentemente do sustentado pela parte agravante, não caracteriza, por si só, oposição do juízo da recuperação às medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, sobretudo quando não demonstrada nos autos a vigência do período suspeito.

Nesse contexto, vale destacar que "com o advento da Lei n. 14.112 /2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, **principalmente em momento posterior ao decurso do *stay period***" (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Ademais, registre-se que, embora o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 tenha destinação específica às execuções fiscais, nada impede que a cooperação judicial também seja instaurada em relação às demais execuções comuns individuais, estando a diferença precípua no fato de que, na execução fiscal, a

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

prerrogativa conferida ao juízo da recuperação limita-se a substituir o bem penhorado, enquanto, nos demais casos, pode-se, inclusive, determinar a suspensão da execução.

É o que se retira da seguinte tese firmada pela Segunda Seção deste STJ "Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Assim, reitere-se que, **sem a decisão específica do Juízo da recuperação acerca da necessidade de suspensão do feito trabalhista, não há falar em conflito de competência**.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, tornando prejudicado o pedido de liminar**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48290681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:16
Código de Controle do Documento: 5b6a2fbd-6d8e-4bb8-9bba-aa699729e7b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 202.096 / SP

Número Registro: 2023/0457717-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006019320205020264 10011994220235020264 10025001820238260260

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP
INTERES.	:	ANTONIO ROBERTO
ADVOGADO	:	AROLDO BROLL - SP190586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483
AGRAVADO	:	ANTONIO ROBERTO
ADVOGADO	:	AROLDO BROLL - SP190586
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA

Documento eletrônico VDA49692683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2025 00:25:15
Código de Controle do Documento: 1d415642-babe-4225-ba9e-7a915812ca09

EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49692683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2025 00:25:15
Código de Controle do Documento: 1d415642-babe-4225-ba9e-7a915812ca09